

Projeto de Lei No _____, de _____ de _____

(Do Sr. Pastor Frankembergen)

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa estabelecer o ensino de Educação para o civismo, na rede de ensino do país, modificando a lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei de diretrizes e bases da educação.

Art. 2º O art. 26 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar da seguinte forma, sendo alterado o §1º, e acrescido do § 6º :

Art. 26.

.....” § 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural , da realidade social e política, do mundo e do Brasil, e o estudo da educação para a moral e o civismo” (N.R.)

§.....

.....“§ 6º No estudo da educação para a moral e o civismo, voltado ao resgate e a consolidação dos valores morais, patrióticos e sociais, serão observados, a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação dos pais;.....”

Art. 3º Fica o art. 27, da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado em seu inciso I, e acrescido do inciso, V:

“.. Art. 27.....

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, *através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus; (N.R.)*

.....

V- *o aprimoramento do caráter, no respeito as autoridades, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;*

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor, noventa dias após a publicação;

SALA DAS SESSOES, DE

2003

Deputado Pastor Frankembergen.

JUSTIFICAÇÃO:

O ensino da moral e civismo no Brasil, através de uma disciplina doravante denominada “estudo para a moral e o civismo”, mais do que necessidade, afirma-se como o início do resgate dos valores morais, cívicos e sociais que devam ser aprendidos por nossos filhos.

Entender que temos uma pátria, que é formada democraticamente por homens livres, e se manifesta por seu povo organizado como nação, com símbolos, ritos, deveres e sentimentos de amor ao país, -por poucos considerados hoje “careta”, é uma necessidade que depreenderá com mais facilidade, o amor ao próximo, o respeito às leis e às instituições; o sentimento de organização social, vigor das leis, do incentivo ao crescimento profissional e intelectual individual e da sociedade, e o respeito a família, como valores consolidados e básicos.

Outrora, a Disciplina de Educação Moral e Cívica, regida por um Decreto Lei (869, de 12 dezembro de 1969), foi com o tempo sendo acusada de se distorcer, e acolher preceitos *militarísticos* de manutenção de dado regime, sendo então violentamente revogada (lei 8663 de 14 de junho de 1993), sem sequer observar seus detalhes de acolhimento aos deveres de cidadãos, patriotismo e civismo, sem linhas governantes dominantes, deixando estes e outros temas correlatos, vagos, a escolha da própria instituição educacional, que ao alvitre de seus educandos, dar-se a importância ou não.

Explico, que não defendo **v.g.** que devemos dar ênfase, ao programa de governo do partido azul, ou da diversamente ideologia do partido vermelho, e ou militarismo de seus componentes. Não, e que fique bem claro que a intenção, é dar ênfase ao civismo e ao patriotismo pelo Brasil, sem ideologias de formas de governo ou partidárias;

Necessário também, quando falamos em Deus, em espírito religioso, não queremos que o Estado interfira na educação, definindo tal ou qual religião. Não! Queremos apenas fixar uma diretriz geral, básica, um fundamento filosófico que julgamos ser importante. Deus foi citado de uma maneira ecumênica, geral, e também não procuramos tendências para religião “A” ou “B”.

Na parte legal, este PL, além de se amparar constitucionalmente no Art 210, onde se lê: “.....é autorizativo a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum, e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.....”, fulcra-se também no estudo combinado da Legislação Educacional, que rege o sistema educacional brasileiro, inteligentemente portanto, não se chocando com a CF/88, e mais, harmonizando-se com as resoluções e pareceres do CNE, em sendo normas legais, e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, posto que colocamos apenas fundamentos, e não devemos nos aprofundar a nível de dissecar detalhes de grade curricular específica.

Até existe conteúdo curricular nestes sentidos, porém não temos informações práticas do fiel cumprimento e aplicação destes por partes das escolas.

Especificamente visamos, portanto, alterar a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), instituída pela Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que ao promover a descentralização e a autonomia para as escolas e universidades, além de instituir um processo regular de avaliação do ensino, era lacônica ao fixar a disciplina que ora propomos.

Pelo que dissemos, mais do que um resgate de valores, se trata da preservação da pátria e dos seus símbolos, que ao transmitirem um bem maior, orientam no sentido de amor ao próximo, de Justiça, e tranqüilidade na garantia do povo brasileiro, e respeito as instituições.